

---

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE GAMELEIRA**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 1.292, DE 13 DE MAIO DE 2025**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZAM ESTAMPIDOS NO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA**, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibida, no âmbito do Município de Gameleira, a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos, rojões e foguetes que causem poluição sonora, tais como estouros, estampidos e demais artefatos pirotécnicos, independentemente de serem utilizados em eventos públicos ou privados, que produzam poluição sonora acima de 70 (setenta) decibéis, em todo o território do Município de Gameleira, Estado de Pernambuco.

**Art. 2º** - A proibição de que trata esta Lei não se aplica aos fogos de artifício classificados como "fogos de vista", ou seja, aqueles que produzem efeitos visuais sem estampidos ou ruídos de alta intensidade.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, consideram-se fogos de artifício sem estampido aqueles de Classe A, conforme definido no Decreto Federal nº 4.238/1942, respeitadas as normas técnicas aplicáveis, especialmente as recomendações das NBR 10.151 e NBR 10.152 ou outras que vierem a substituí-las.

**Art. 3º** - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

**I** - Na primeira autuação: advertência e apreensão do material irregular, com sua destinação adequada pela autoridade competente;

**II** - Na segunda autuação: multa, além da apreensão e perdimento do material irregular.

**III** - Na terceira autuação e nas subsequentes: aplicação de multa em dobro e encaminhamento do caso às autoridades competentes para providências administrativas e, se cabível, criminais, conforme legislação vigente.

**Art. 4º** - O valor das multas será regulamentado por decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 5º** - A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com apoio dos órgãos de segurança pública e demais entidades responsáveis pela ordem urbana.

**Art. 6º** - Os valores arrecadados com as multas aplicadas nos termos desta Lei serão destinados ao financiamento de programas de proteção ambiental, bem-estar animal e campanhas educativas sobre os impactos negativos dos fogos de artifício ruidosos.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gameleira/PE, 13 de maio de 2025.

**LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA**  
Prefeito do Município de Gameleira/PE

**Publicado por:**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 19/06/2025. Edição 3867

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>